



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15374.917020/2009-97  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3802-002.048 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 24 de setembro de 2013  
**Matéria** DCOMP Eletrônico - Pagamento a maior ou indevido  
**Recorrente** Prece Previdência Complementar  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 29/12/2003

**COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO NÃO DEMONSTRADAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DOS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA.**

A compensação, hipótese expressa de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no *caput* do artigo 170 do CTN.

A não comprovação da certeza e da liquidez do crédito alegado impossibilita a extinção de débitos para com a Fazenda Pública mediante compensação.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator.

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Paulo Sérgio Celani e Solon

Sehn.

Fez sustentação oral o Dr. Arlyson George Gann Horta, OAB/DF nº 24.613.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 3ª Turma da DRJ Rio de Janeiro I (fls. 89/96), a qual, por unanimidade de votos, indeferiu a manifestação da interessada formalizada contra a não homologação de compensação de reclamados créditos pelo pagamento a maior de IOF (código de receita 7893), no valor de R\$ 7.032,00, recolhido em 29/12/2003.

A compensação não foi homologada sob o fundamento de que, inerente ao pagamento em tela, não havia nenhum crédito disponível para compensação, pois o recolhimento já havia sido integralmente utilizado na quitação de débito outrora existente.

Inconformado, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade onde afirmou ser entidade fechada de previdência complementar e que se equivocara no cálculo do IOF do período referente a operações de empréstimo, nos termos de laudo técnico apresentado, equívoco este repetido na DCTF correspondente, onde fora declarado como débito o valor indevidamente recolhido a maior. Ressaltou, ainda que os equívocos nas declarações não criam tributos, não podendo, comprovado o erro de fato, gerar obrigação tributária. Apresentou planilha demonstrativa do aduzido erro cometido.

A manifestação de inconformidade, contudo, não foi acolhida pela primeira instância, a qual, como ressaltado, indeferiu o pleito em acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Ano-calendário: 2005*

**MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.**

*A prova documental deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o interessado fazê-lo em outro momento processual.*

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Ano-calendário: 2005*

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IOF. ANO-CALENDÁRIO DE 2003. DIREITO CREDITÓRIO NÃO COMPROVADO.**

*Mantém-se o Despacho Decisório se não elidido o débito ao qual o alegado pagamento indevido ou a maior foi alocado.*

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. IOF. ANO-CALENDÁRIO 2003. EMPRÉSTIMOS. LEGITIMIDADE.**

*O responsável tributário tem direito à restituição do IOF que recolheu nessa condição, desde que autorizado por aquele que efetivamente suportou tal encargo.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

A ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 20/09/2011 (fls. 100). Inconformada a autuada apresentou, em 20/10/2011 (v. fls. 110 e 112), o recurso voluntário de

fls. 102/109, onde reafirma a existência de direito creditório por conta do pagamento a maior do imposto, ressaltado ainda:

- a) que, no preenchimento da última DCTF entregue à Receita Federal, a manifestante equivocou-se em seu preenchimento e não demonstrou a existência de crédito de IOF em dezembro de 2003; contudo, referido crédito poderia ser comprovado pela simples comparação entre os valores apresentados como devidos no período e a guia de recolhimento que instruíram a manifestação de inconformidade;
- b) cita respeitáveis entendimentos doutrinários para defender que os equívocos nas declarações do contribuinte não geram obrigação tributária, não podendo ser considerada receita do Estado; e,
- c) ressalta que se a confissão do débito pelo contribuinte se deu em virtude de erro, a mesma poderia ser revogada, a teor do disposto no artigo 352 do CPC.

O sujeito passivo também pleiteia seja o julgamento convertido em diligência para apuração do indébito e comprovação da regularidade da compensação acaso as provas acostadas aos autos sejam consideradas insuficientes para a demonstração do direito reclamado, como lhe asseguram os artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72.

Diante do exposto, requer seja dado provimento ao recurso, com a conseqüente homologação da compensação pretendida ou, alternativamente, seja o processo baixado em diligência, nos termos acima propostos.

### **É o relatório.**

### **Voto**

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

A ciência da decisão recorrida se deu em 20/09/2011 (fls. 100). Por sua vez, o recurso voluntário foi postado nos Correios em 20/10/2011 (v. fls. 110 e 112), tempestivamente, portanto. Além disso, o recurso preenche aos demais requisitos formais e materiais de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

A reclamante alega haver incorrido em erro quando do pagamento do tributo devido no período, e que o débito declarado em DCTF não corresponderia à realidade fática. Assevera ainda que a natureza do erro em que teria incorrido seria insuficiente para criar obrigação tributária, e que o artigo 352 do CPC autorizaria a revogação da confissão da dívida em tal condição.

De fato, o processo administrativo tributário não pode deixar de homenagear o princípio da verdade material. Exatamente por isso é que esta Turma, ao analisar pedidos de compensação como o presente, admite, em alguns casos, a dispensa de apresentação de DCTF retificadora, mas sempre se caracterizado o erro em que incorreu o sujeito passivo, ou, em outras palavras, se comprovado o indébito declarado na DCOMP, ressalvados os casos em que o contribuinte deliberadamente se recusa ao cumprimento de suas obrigações acessórias. Isso

se dá em virtude da possibilidade de retificação de ofício da DCTF, admitida unicamente se aludida retificação estiver alicerçada em documentos que comprovem a materialidade da modificação intentada pelo contribuinte, o que não ocorreu no caso presente, como bem destacado na primeira instância.

Com efeito, a título comprobatório do direito aduzido o sujeito passivo acostou aos autos parecer contábil de empresa de consultoria privada acompanhado de uma planilha de cálculo. Tal documentação não pode substituir a escrituração contábil e os documentos em que esta se embasa, como, no caso específico dos autos, os contratos dos empréstimos relacionados na citada planilha que deram origem ao IOF, bem como a prova da escrituração dos lançamentos contábeis correspondentes.

Mesmo ciente da necessidade de comprovação documental do direito – questão muito transparente na decisão de primeira instância –, a interessada comparece novamente aos autos sem apresentar prova suficiente do reclamado indébito, e requer seja o processo baixado em diligência para a comprovação do seu direito, o que não se pode admitir, uma vez que é do contribuinte o ônus da prova do direito creditório que aduz em seu favor. É este quem detém em seu poder toda a documentação capaz de comprovar o crédito alegado, qual seja, a escrita e os documentos inerentes à sua atividade empresarial. Sem a prova do direito impossível homologar a compensação.

A verdade material, tão invocada pelo sujeito passivo, não se reveste em um direito absoluto. O processo há que ser pautado por alguns limites à cognição probatória, sejam estes de natureza temporal ou material, em sintonia com o formalismo moderado, que guia o processo administrativo. Ademais, o dever de investigação da Administração Tributária caminha *pari passu* com o dever de colaboração do particular.

No caso presente, como já dito, a recorrente não trouxe a documentação minimamente necessária à comprovação de seu reclamado direito, não sendo razoável admitir a inversão do ônus da prova para o Fisco. É desarrazoada a pretensão do sujeito passivo de buscar seja novamente perquirido a apresentar o que já tem em seu poder e sabe ser necessário para a comprovação do crédito e conseqüente liquidação do débito por compensação, principalmente diante da decisão de primeira instância.

Assim, manifesto-me no sentido de rejeitar a diligência pretendida.

Especificamente em relação aos pedidos de reconhecimento de indébitos relativos ao IOF há ainda uma particularidade: a restituição ou compensação desse imposto, em sintonia com o disposto no artigo 61 do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007 (Regulamento do IOF), deve vir acompanhada da comprovação das exigências estabelecidas no do artigo 8º da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, a seguir transcrito:

*Art. 8º O sujeito passivo que promoveu retenção indevida ou a maior de tributo administrado pela RFB no pagamento ou crédito a pessoa física ou jurídica, efetuou o recolhimento do valor retido e devolveu ao beneficiário a quantia retida indevidamente ou a maior, poderá pleitear sua restituição na forma do § 1º ou do § 2º do art. 3º, ressalvadas as retenções das contribuições previdenciárias de que trata o art. 18.*

*§ 1º A devolução a que se refere o caput deverá ser acompanhada:*

*I - do estorno, pela fonte pagadora e pelo beneficiário do pagamento ou crédito, dos lançamentos contábeis relativos à retenção indevida ou a maior;*

*II - da retificação, pela fonte pagadora, das declarações já apresentadas à RFB e dos demonstrativos já entregues à pessoa física ou jurídica que sofreu a retenção, nos quais referida retenção tenha sido informada;*

*III - da retificação, pelo beneficiário do pagamento ou crédito, das declarações já apresentadas à RFB nas quais a referida retenção tenha sido informada ou utilizada na dedução de tributo.*

*§ 2º O sujeito passivo poderá utilizar o crédito correspondente à quantia devolvida na compensação de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB na forma do art. 34.*

Assim, em face da natureza do crédito pleiteado, além da necessidade de comprovação da certeza e da liquidez do crédito informado, a recorrente deveria também demonstrar que devolveu ao beneficiário a quantia retida indevidamente ou a maior, bem como que providenciou, juntamente com a contribuinte que sofreu a retenção, os estornos dos lançamentos contábeis e as retificações nas declarações entregues à Receita Federal, o que o não ocorreu, conforme anteriormente explicitado.

Tudo isso está em sintonia com o disposto no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.894/94, segundo o qual o contribuinte do IOF é a pessoa física ou jurídica tomadora do crédito, combinado com o artigo 166 do CTN, que exige que a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, a transferência do respectivo encargo financeiro, seja instruída com a prova de que o pleiteante assumiu o referido encargo, ou de que este está expressamente autorizado por quem efetivamente suportou o imposto.

No mais, resta claro que o indébito reclamado carece dos necessários pressupostos de liquidez e de certeza como requisitos indispensáveis à liquidação de débitos para com a Fazenda Pública mediante compensação.

Nesse ponto, a Lei é clara quando ressalta que a compensação, como uma das formas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no *caput* do artigo 170 do CTN.

Portanto, uma vez não comprovada a certeza e a liquidez do crédito, não é possível autorizar a extinção do débito para com a Fazenda mediante compensação.

### **Da Conclusão**

Por todo o exposto, voto para **negar provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada.**

Sala de Sessões, em 24 de setembro de 2013.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator

CÓPIA